

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade de Letras**  
**Especialização em Linguagem Jurídica**

Romano Silva

**A LINGUAGEM JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE PODER E  
RACIONALIDADE: um diálogo entre Alexy e Dworkin**

Belo Horizonte

2025

Romano Silva

**A LINGUAGEM JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE PODER E  
RACIONALIDADE: um diálogo entre Alexy e Dworkin**

Monografia de especialização apresentada à  
Faculdade de Letras da Universidade Federal de  
Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção  
do título de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Larissa Oliveira

Belo Horizonte

2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

## ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

### ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): ROMANO SILVA

Matrícula: 2024699590

Às 10:30 horas do dia 13 de dezembro de 2025, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "A Linguagem Jurídica como instrumento de poder e racionalidade: um diálogo entre Alexy e Dworkin", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Prof. Luiz Francisco Dias indicou a aprovação do candidato

Profa. Fabiana Meireles de Oliveira indicou a aprovação do candidato

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota: 75,00

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Meireles de Oliveira, Usuário Externo**, em 22/12/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Dias, Servidor(a)**, em 23/12/2025, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4844608** e o código CRC **3D45294D**.

## RESUMO

Este artigo investiga o papel da linguagem jurídica como instrumento de poder, racionalidade, a partir de uma análise comparativa entre as teorias de Robert Alexy e Ronald Dworkin. Baseado em uma abordagem qualitativa, exploratória e teórico-bibliográfica, o estudo examina como ambos autores, embora oriundos de tradições filosóficas distintas, convergem na crítica ao positivismo jurídico e na valorização da argumentação como elemento central da legitimidade jurídica. Ao final, o artigo propõe caminhos para a democratização do discurso jurídico, com vistas à promoção de uma justiça argumentativa mais acessível e comprometida com valores constitucionais.

**Palavras-chaves:** Linguagem Jurídica; racionalidade; exclusão discursiva; princípios; ponderação; justiça argumentativa.

## ABSTRACT

This article investigates the role of legal language as an instrument of power and rationality through a comparative analysis of the theories of Robert Alexy and Ronald Dworkin. Based on a qualitative, exploratory, and theoretical-bibliographic approach, the study examines how both authors-despite stemming from distinct philosophical traditions-converge in their critique of legal positivism and in their emphasis on argumentation as a central element of legal legitimacy. Ultimately, the article proposes pathways toward the democratization of legal discourse, aiming to promote a more accessible form of argumentative justice that is deeply committed to constitutional values.

**Keywords:** Legal Language; Rationality; Discursive Exclusion; Principles; Balancing; Argumentative Justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	9
2.1 Robert Alexy.....	9
2.2 Ronald Dworkin.....	11
<b>3 DIALOGO ENTRE ALEXY E DWORKIN: RACIONALIDADE JURÍDICA, DISCURSO E PRINCÍPIOS - ANÁLISE COMPARATIVA</b> .....	14
3.1 Racionalidade jurídica: Discurso Versus integridade .....	14
3.2 Princípios jurídicos: Normas de Otimização e Direitos como Trunfos .....	14
3.3 Pontos de Divergências: Fundamentos Filosóficos e Hermenêutica Jurídica .....	15
3.4 Alexy e Dworkin: Visões sobre o papel dos juízes na Hermenêutica Jurídica .....	16
3.5 A linguagem jurídica como espaço de poder e racionalidade .....	16
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	18
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	19

## 1 INTRODUÇÃO

A Linguagem Jurídica transcende sua função normativa: opera como um mecanismo de exclusão simbólica, media relações de poder e configura a racionalidade institucional do Direito. O ponto central deste trabalho é examinar criticamente os modos como a Linguagem Jurídica se estrutura enquanto mecanismo de legitimação normativa, à luz das teorias de Alexy e Dworkin – Autores que, embora distintos em suas matrizes filosóficas, convergem na valorização do discurso como elemento constitutivo da Justiça.

Conforme apontam Ferraz Jr. (2003) e Carvalho (2008), há abordagens que reduzem a linguagem jurídica ao formalismo técnico ou à racionalidade instrumental. Em contraste esta pesquisa propõe uma leitura interdisciplinar, que articula fundamentos da filosofia do direito, da sociologia jurídica e da teoria crítica do discurso. Essa perspectiva é relevante porque permite compreender a linguagem jurídica não apenas como técnica normativa, mas como prática social dotada de efeitos performativos e implicações éticas, ampliando o debate sobre sua função democrática e inclusiva.

Para fins de organização, pretendo estruturar o texto em três momentos: (I) Apresentação dos aportes teóricos centrais de Alexy (2008) e Dworkin (2005); (II) Análise de seus modelos discursivos, com foco em argumentação e coerência normativa; e (III) Discussão das implicações desses referenciais para o contexto jurídico brasileiro, especialmente na linguagem das decisões judiciais e na atuação dos tribunais superiores.

A escolha do tema justifica-se pela crescente centralidade da linguagem como instrumento não neutro na prática jurídica contemporânea. Mais do que uma técnica normativa, a linguagem jurídica envolve relações de poder simbólico que influenciam a produção, interpretação e aplicação do Direito, em contextos marcados por desigualdades de acesso à informação e à argumentação. O objetivo é compreender criticamente como tais dificuldades se manifestam na prática jurídica e impactam a legitimidade das decisões judiciais.

Esse artigo busca oferecer uma contribuição relevante ao articular as contribuições teóricas de Robert Alexy e Ronald Dworkin. Em vez de uma leitura meramente dogmática, a proposta é investigar a linguagem jurídica como prática social performática, com implicações éticas e políticas relevantes.

Embora existam diversos estudos sobre Alexy – Barroso (2010) e Sarmiento (2012) –, e Dworkin – Streck (2017) e Nobre (2017) –, são menos frequentes os trabalhos que colocam suas teorias em diálogo sistemático sob a ética da exclusão simbólica. Trata-se de um campo amplo que continua a convidar novas reflexões e aprofundamentos, especialmente no contexto brasileiro.

Este artigo tem como Objetivo Geral, analisar comparativamente as contribuições de Robert Alexy e Ronald Dworkin sobre a linguagem jurídica, destacando como seus modelos discursivos abordam a legitimidade e os efeitos de exclusão simbólica no contexto jurídico brasileiro.

A análise será apresentada com base nas obras centrais, contribuições e fundamentos teóricos da linguagem jurídica sob a perspectiva de Robert Alexy e Ronald Dworkin, complementadas por estudos secundários que discutem racionalidade prática, legitimidade e poder simbólico Habermas (1997); Bourdieu (1989). Em seguida, será realizada uma comparação crítica entre os modelos discursivos propostos por Alexy (2005) e Dworkin (2002), identificando convergências e tensões quanto o papel da linguagem na construção da legitimidade jurídica.

A investigação também examinará como os conceitos de poder simbólico e exclusão discursiva se manifestam nas práticas jurídicas brasileiras, em especial na redação de decisões judiciais, petições iniciais e acórdãos dos tribunais superiores, que podem operar como mecanismos de dominação simbólica, dificultando o acesso à justiça e perpetuando desigualdades sociais.

A metodologia adotada para a realização da presente pesquisa é a abordagem qualitativa de natureza exploratória e teórico-bibliográfica, com enfoque comparativo e crítico-discursivo. A investigação fundamenta-se na análise das obras de Robert Alexy e Ronald Dworkin, complementadas por fontes secundárias e terciárias que dialogam com os temas da linguagem jurídica, poder e racionalidade. Entre os autores que contribuem para esse debate destacam-se Pierre Bourdieu (1989), Jürgen Habermas (1997), Lenio Streck (2017), Luís Roberto Barroso (2010) e Marcelo Neves (2007).

Os procedimentos metodológicos, seguidos incluem o levantamento e sistematização teórica das concepções da racionalidade, argumentação e legitimidade jurídica dos autores seguidos de uma análise comparativa que identifica convergências e divergências entre seus modelos discursivos. A pesquisa

também incorpora uma reflexão crítica e interdisciplinar, articulando a filosofia do direito (Alexy, Dworkin, Habermas), a sociologia jurídica (Bourdieu, Neves) e teoria crítica do discurso Fairclough (2001). O objetivo é evidenciar os efeitos performativos da linguagem jurídica e sua função como instrumento de exclusão simbólica, revelando os impactos ético-normativos que emergem da prática discursiva no campo jurídico.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 Robert Alexy

Robert Alexy nasceu em 09 de setembro de 1945, em Oldemburgo, Alemanha. É um renomado professor, historiador, pensador e jusfilósofo do direito, sendo reconhecido por suas contribuições à teoria do direito, especialmente por sua abordagem que busca integrar elementos do positivismo jurídico com a dimensão moral e racional do direito. Sua teoria e suas obras propõem uma reconstrução do direito como prática racional, tendo como principais pilares os critérios argumentativos, a legitimidade das decisões judiciais e os contextos jurídicos e democráticos. Apesar de ter uma vasta produção literária, seu pensamento pode ser sintetizado em três obras fundamentais: *Teoria da Argumentação Jurídica* (2005), *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2008) e *o Conceito e Validade do Direito* (1992).

Inspirado por Jürgen Habermas<sup>1</sup>, Alexy (2005) defende que o discurso jurídico deve seguir regras de racionalidade comunicativa, permitindo que os participantes argumentem em condições de igualdade ao dialogar com outros pares. Para ele, a decisão jurídica não é apenas a aplicação mecânica de normas e regras, mas sim o resultado da construção de um processo argumentativo. Nesse cenário, o juiz deve justificar sua escolha com base em argumentos que possam ser racionalmente aceitos e debatidos publicamente.

No campo do Direito Alexy (2005) insere a racionalidade prática, ou seja, a razão voltada para a ação. Assim, o discurso jurídico, é portanto, um tipo de discurso prático que busca justificar normas e decisões com base em razões válidas, onde o direito é visto como um sistema normativo que se articula com a moral e a política, uma vez que a racionalidade jurídica exige universalização, coerência e a possibilidade de criticar os elementos que tornam o discurso jurídico legítimo. Essa perspectiva dialoga com a crítica de MacCormick (1995), que também

---

<sup>1</sup> Jürgen Habermas, nascido em 18 de junho de 1929 em Düsseldorf, Alemanha, é um filósofo e sociólogo alemão vinculado à teoria crítica, corrente de pensamento desenvolvida pela Escola de Frankfurt, e ao pragmatismo contemporâneo. Habermas trabalhou como assistente de ensino do professor Theodor Adorno no Instituto de Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt, o que o colocou como um representante da chamada “segunda geração” da Escola de Frankfurt. Os estudos de Habermas centram-se na ação comunicativa como forma de entender-se a ética e a política.

ênfatiza a importância da argumentação racional como elemento constitutivo da legitimidade jurídica.

Por último, um dos elementos centrais de seu pensamento, é a teoria que propõe a fórmula de peso, mecanismo desenvolvido para ponderar princípios em conflito. Essa fórmula, permite a força relativa de que cada princípio com base em critérios como importância, grau de interferência e certeza empírica, possibilitando que o discurso jurídico alcance decisões equilibradas e justificadas.

Sua obra central, *Teoria da Argumentação Jurídica* (2005), Alexy argumenta e defende que o direito não pode ser reduzido a sistema de normas positivadas, mas deve ser compreendido como um fenômeno discursivo, cuja validade depende da possibilidade de justificação racional.<sup>2</sup> Nesse sentido Alexy aproxima-se de autores como Habermas (1997), ao destacar que a legitimidade jurídica depende da racionalidade comunicativa e a abertura ao debate público. Alexy propõe que o discurso jurídico deve obedecer a regras formais de argumentação, como a coerência interna, a universalização e abertura crítica.

A partir desse modelo, o juiz, portanto, não atua como mero aplicador de leis, mas sim como um agente discursivo que deve fundamentar suas decisões com base em argumentos acessíveis à razão pública, portanto a legitimidade da norma jurídica, não decorre exclusivamente de sua origem formal, mas da sua capacidade de ser defendida racionalmente em um processo argumentativo que respeite os direitos de cada participante.

Ao analisar a Teoria da Racionalidade prática e discurso normativo, infere-se que Alexy (2005), insere o Direito no campo da racionalidade prática, sendo entendida como razão voltada à ação normativa. Aqui o discurso jurídico é, nesse sentido, uma modalidade de discurso prático que busca justificar normas e decisões com base em razões que possam ser compartilhadas intersubjetivamente. Essa perspectiva por sua vez rompe com o positivismo jurídico tradicional ao reconhecer que o direito não se esgota na legalidade formal, exigindo também uma dimensão de legitimidade racional.

Segundo Alexy, a racionalidade jurídica, deve ser avaliada por critérios que ultrapassem a mera formalidade normativa. A ponderação entre os princípios exige,

---

<sup>2</sup> “A teoria da Argumentação jurídica parte da ideia de que as decisões jurídicas devem ser justificadas racionalmente. Isso significa que elas devem ser fundamentadas por razões que possam ser comunicadas, discutidas e criticadas no discurso jurídico”. (Alexy, 2005, p. 15)

por exemplo uma análise argumentativa que leve em consideração o peso relativo de cada norma envolvida. Para isso, ele desenvolve a chamada *fórmula do peso*, que permite avaliar a força dos princípios em conflito com base em parâmetros como importância, grau de interferência e certeza empírica.<sup>3</sup>

Contudo, na análise da concepção de direitos fundamentais como elementos discursivos, outro aspecto fundamental da teoria de Alexy é a concepção dos direitos fundamentais como princípios jurídicos que operam dentro do discurso racional. Esses direitos não são tratados como comandos de maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto.<sup>4</sup>

A aplicação de direitos fundamentais exige, portanto, um processo de ponderação argumentativa, na qual o interprete deve justificar porque determinado princípio deve prevalecer em detrimento do outro em uma situação específica. Essa abordagem reforça o caráter discursivo do direito, ao exigir que as decisões sejam fundamentadas em argumentos que respeitem os valores constitucionais e os direitos nele envolvido.

Assim a linguagem jurídica, na perspectiva de Robert Alexy, não é apenas um instrumento técnico, mas um meio de realização da racionalidade e realização da justiça constitucional. Ao estruturar o discurso jurídico por meio de regras argumentativas, ela se torna um mecanismo, capaz de promover decisões mais transparentes, justificáveis e compatíveis com os princípios democráticos.

## 2.2 Ronald Dworkin

Ronald Dworkin nasceu em 11 de dezembro de 1931, em Worcester, Massachusetts, EUA e faleceu em fevereiro de 2013, em Londres, Reino Unido. Foi considerado um dos mais influentes filósofos do direito no século XX, conhecido principalmente por sua crítica contundente ao positivismo jurídico e pela defesa de uma abordagem moral na interpretação das leis. Formado em Harvard e Oxford, onde foi bolsista Rhodes, Dworkin também lecionou em instituições renomadas

---

<sup>3</sup> “A ponderação é uma forma de aplicação de normas que se realiza por meio da atribuição de pesos aos princípios em conflito”. (Alexy, 2008, p. 94)

<sup>4</sup> “Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. (Alexy, 2008, p. 93)

como a Universidade de Oxford, a University College London e a Universidade de Nova Iorque.

Dworkin propõe a teoria do “Direito como integridade”,<sup>5</sup> segundo a qual os juízes devem decidir os casos com base em princípios morais coerentes, e não apenas em regras jurídicas positivas. Entre suas contribuições mais notáveis estão os conceitos de “Hard Case” e o juiz ideal “Hercules”, figura metafórica que simboliza a busca pela melhor interpretação possível do direito para alcançar a resposta possível para cada caso. Para Dworkin, o direito não é apenas um conjunto de regras, mas um empreendimento interpretativo que exige coerência e constante compromisso moral.

Dworkin ultrapassou os limites acadêmicos, e também se destacou por sua atuação em debates públicos sobre temas como direitos civis, aborto e eutanásia, sendo agraciado com vários prêmios internacionais, como o prêmio Holberg e o prêmio Balzan, como reconhecimento à sua relevância intelectual e impacto no pensamento jurídico contemporâneo.

A noção de Direito como Integridade, desenvolvida principalmente em sua obra *Law's Empire*, representa uma ruptura com modelos positivistas que se baseiam na autoridade formal das normas. Dworkin propõe que o direito deve ser interpretado como um sistema coerente de princípios que expressam os direitos e deveres dos cidadãos. Assim, o juiz ao decidir um caso, deve agir como um “autor” que contribui para a narrativa jurídica, respeitando os capítulos anteriores e buscando a melhor continuidade possível.

Essa concepção exige que as decisões jurídicas sejam justificadas não apenas por regras previamente estabelecidas, mas por princípios que conferem sentido e unidade ao ordenamento jurídico. A integridade jurídica, nesse sentido, é um ideal normativo que orienta a prática interpretativa, exigindo que o direito seja tratado como uma expressão consistente dos valores da comunidade.

Na centralidade dos princípios jurídicos, Dworkin distingue entre regras e princípios jurídicos, sendo estes últimos fundamentais para a compreensão do direito. Enquanto as regras operam de forma binária sendo aplicáveis ou não, os princípios possuem um peso e orientam a interpretação de forma mais flexível.

---

<sup>5</sup> “O direito como integridade trata os direitos como expressões de um conjunto coerente de princípios morais que justificam a estrutura jurídica da sociedade”. (Dworkin, 2003, p. 176)

Princípios como igualdade, dignidade, liberdade e justiça não são meras abstrações, mas elementos constitutivos da prática jurídica.

Autores como Alexy (2005) e Habermas (1997), também reforçam a importância da racionalidade prática e legitimidade discursiva, dialogando com Dworkin ao destacar que a legitimidade discursiva não decorre apenas da validade formal das normas, mas da capacidade do discurso jurídico de se justificar racionalmente perante a comunidade.

Para Dworkin (2002), os direitos dos indivíduos funcionam como “Trunfos” contra decisões majoritárias, isso significa que os princípios jurídicos devem proteger os direitos fundamentais mesmo diante de interesses coletivos. Assim a linguagem jurídica, deve refletir os compromissos morais da comunidade e ser capaz de expressar esses princípios de maneira clara e consistente, permitindo que o discurso jurídico reflita os compromissos morais da sociedade.

Logo, para Dworkin (2003) Coerência e dimensão moral da linguagem jurídica não é neutra nem puramente técnica. Ela carrega uma dimensão moral que deve ser reconhecida e valorizada na interpretação das normas. A coerência do direito não se limita a compatibilidade formal entre normas, mas envolve a harmonia entre os princípios que sustentam o sistema jurídico.

A interpretação jurídica nesse contexto, é uma atividade moral que exige sensibilidade aos valores constitucionais e aos direitos dos cidadãos.

Dworkin rejeita a ideia de que o direito seja indeterminado ou subjetivo. Para ele, existe uma “melhor resposta possível” para caso jurídico, que pode ser alcançada por meio de uma interpretação criteriosa e moralmente comprometida. Nesse processo a linguagem jurídica tem papel reforçado e atua como veículo da racionalidade prática, permitindo que os operadores do direito articulem argumentos que respeitem a integridade do sistema e promovam justiça substantiva.

Dessa forma a teoria de Dworkin reforça o papel da linguagem jurídica como instrumento de poder e racionalidade, ao exigir que as decisões jurídicas sejam justificadas por princípios que expressem os valores fundamentais da comunidade. A prática jurídica, nesse modelo é inseparável da dimensão ética, e a linguagem jurídica torna-se um espaço de realização da justiça e cidadania.

### **3 DIALOGO ENTRE ALEXY E DWORKIN: RACIONALIDADE JURÍDICA, DISCURSO E PRINCÍPIOS - ANÁLISE COMPARATIVA**

A aproximação teórica entre Robert Alexy e Ronald Dworkin revela um campo fértil de reflexão sobre os fundamentos da linguagem jurídica, sua função racional e seu papel na legitimação do poder jurídico. Embora partam de tradições filosóficas distintas – Alexy influenciado pela ética discursiva de Habermas e Dworkin pela Hermenêutica moral-americana – ambos convergem na defesa de uma concepção não positivista do direito, centrada na argumentação, na moralidade e na racionalidade prática.

#### **3.1 Racionalidade jurídica: Discurso Versus integridade**

Segundo Alexy (2005) ao citar Habermas (1997), concebe o direito como um sistema normativo que deve ser justificado por meio de um discurso racional. A racionalidade jurídica, para ele, é comunicativa: ela se realiza na argumentação pública, onde os participantes devem respeitar regras formais de diálogo e ponderar princípios em conflito. A legitimidade da norma jurídica decorre sua capacidade de ser defendida em um contexto discursivo ideal.

Dworkin (2003), por sua vez, propõe uma racionalidade interpretativa, fundada na ideia de integridade. O direito é visto como uma prática que exige coerência moral entre os princípios que sustentam o sistema jurídico. A racionalidade jurídica, nesse modelo, não se limita à forma do discurso, mas envolve a busca pela “melhor resposta possível” para cada caso, com baseada história institucional e nos valores da comunidade política.<sup>6</sup>

#### **3.2 Princípios jurídicos: Normas de Otimização e Direitos como Trunfos**

Ambos os autores atribuem centralidade aos princípios jurídicos, mas com abordagens distintas. Para Alexy (2008), os princípios são normas de otimização, cuja aplicação exige ponderação com base em critérios racionais. Eles não

---

<sup>6</sup> “O juiz ideal, Hércules, deve encontrar a única resposta correta para cada caso difícil, por meio de uma interpretação que melhor se encaixe na história institucional e nos princípios morais da comunidade”. (Dworkin, 2003, p. 243)

possuem validade absoluta, mas devem ser realizados na maior medida possível, considerando as circunstâncias fáticas jurídicas.

Dworkin (2002), por outro lado, trata princípios como direitos morais que funcionam como trunfos contra decisões majoritárias. Eles não são ponderados em termos de peso, mas interpretados a luz da integridade do sistema jurídico. A aplicação dos princípios, nesse sentido, exige uma leitura moral do direito, que respeite os direitos individuais e promova justiça substantiva.<sup>7</sup>

### **3.3 Pontos de Divergências: Fundamentos Filosóficos e Hermenêutica Jurídica**

Embora Robert Alexy e Ronald Dworkin compartilhem a crítica ao positivismo jurídico e valorizem a dimensão argumentativa do direito, suas teorias se apoiam sobre fundamentos filosóficos distintos, o que gera tensões relevantes quanto à concepção de racionalidade jurídica, ao papel dos juízes e à natureza da interpretação jurídica.

Alexy fundamenta sua teoria na tradição da filosofia analítica e na ética discursiva de Jürgen Habermas. Seu modelo de racionalidade jurídica é formal e procedimental, baseado em regras de argumentação que visam garantir a legitimidade das decisões por meio de um discurso racional público. A racionalidade prática, nesse contexto, é estruturada por critérios de ponderação e universalização, que permitem justificar normas jurídicas em situações de conflito.

Dworkin, por outro lado, desenvolve sua teoria a partir da filosofia moral anglo-americana, especialmente da hermenêutica e da teoria da justiça. Sua concepção de direito como integridade está fundamentada na ideia de que o direito é uma prática interpretativa orientada por princípios morais. Logo, a racionalidade jurídica para Dworkin, não se limita à forma do discurso, mas envolve a busca pela melhor resposta possível, com base na coerência moral e na história institucional do ordenamento jurídico.

Essa diferença de fundamentos filosóficos espelha uma tensão entre a racionalidade discursiva de Alexy e uma racionalidade interpretativa de Dworkin,

---

<sup>7</sup> “Os direitos individuais funcionam como trunfos contra decisões majoritárias. Eles não podem ser apenas ignorados apenas porque a maioria deseja algo diferente”. (Dworkin, 2002, p. 205)

com implicações diretas na forma como cada auto concebe a legitimidade das decisões.

### **3.4 Alexy e Dworkin: Visões sobre o papel dos juízes na Hermenêutica Jurídica**

As divergências entre Alexy e Dworkin, também se manifestam na maneira como cada um entende o papel dos juízes e a natureza da hermenêutica jurídica. Para Alexy, o juiz é um agente discursivo que deve justificar suas decisões com base em argumentos racionais, respeitando as condições ideais de comunicação. Para ele a interpretação jurídica é vista como um processo de ponderação e princípios, guiado por critérios objetivos que visam maximizar a realização dos direitos fundamentais.

Já Dworkin, por outro lado, atribui ao juiz um papel mais criativo e moralmente engajado. Para ele o magistrado deve interpretar o direito como um autor que contribui para a integridade da narrativa jurídica, buscando a solução que melhor represente os valores constitucionais e os direitos dos cidadãos. Nesse modelo, a hermenêutica jurídica, é uma atividade interpretativa e profunda, que exige sensibilidade moral e compromisso com a justiça substantiva.

Assim, enquanto Alexy busca garantir a legitimidade por meio da racionalidade formal do discurso, Dworkin aposta na integridade moral da interpretação como fonte de autoridade jurídica. Esses pontos de divergências e tensão, revelam duas formas distintas de conceber a linguagem jurídica: como uma técnica argumentativa (Alexy) e como expressão moral (Dworkin).

### **3.5 A linguagem jurídica como espaço de poder e racionalidade**

Na perspectiva de ambos os teóricos, a linguagem jurídica, ultrapassa sua função técnica: ela é constitui um espaço de realização da racionalidade e de exercício do poder jurídico. Alexy enfatiza sua função discursiva, como meio de justificar decisões por argumentos públicos e racionais. Dworkin, por sua vez destaca sua dimensão moral, como veículo de expressão dos valores constitucionais e dos direitos fundamentais.

Assim, o diálogo entre Alexy e Dworkin nos permite compreender que a linguagem jurídica opera simultaneamente como instrumento de racionalização,

instrumento de racionalização e mecanismo de legitimação, pois ela estrutura o discurso jurídico, delimita o campo do juridicamente aceitável e confere autoridade às decisões judiciais. Ao mesmo tempo, exige que essas decisões sejam justificadas por princípios que respeitem a dignidade, a igualdade e a liberdade dos cidadãos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da linguagem jurídica sob a perspectiva de Robert Alexy e Ronald Dworkin revela que o direito, longe de ser um sistema neutro e meramente técnico, constitui uma prática discursiva profundamente marcada por dimensões de poder, racionalidade e moralidade. Ambos os autores, embora partam de tradições filosóficas distintas, convergem na crítica ao positivismo jurídico e na valorização da argumentação como elemento central da legitimidade jurídica.

O diálogo entre Alexy e Dworkin, nos permite compreender que a linguagem jurídica é simultaneamente, instrumento de racionalização e mecanismo de legitimação do poder, uma vez que ela estrutura o discurso jurídico, define os limites da interpretação e confere autoridade às decisões judiciais. Por outro lado, exige que essas decisões sejam justificadas por argumentos que respeitem os princípios democráticos e os direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto que este trabalho, ao realizar uma revisão teórica sobre a linguagem jurídica a partir das contribuições de Alexy e Dworkin, oferece uma contribuição relevante ao destacar que a linguagem não se limita a uma ferramenta técnica, mas constitui um espaço de disputa simbólica e racional, no qual se articulam poder, moralidade e justiça. Reconhecer essa complexidade não representa uma conclusão inédita, mas decorre diretamente das análises realizadas ao longo do estudo. Essa constatação reforça a importância de compreender a linguagem jurídica como elemento central do direito e promover uma prática jurídica mais transparente, democrática e comprometida com valores constitucionais que sustentam o Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do Direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Landy, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.  
CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário**: linguagem e método. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

MACCORMICK, Neil. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e o Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NOBRE, Marcos. **Teoria crítica e racionalidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.